



O pedido de prorrogação se justifica mediante a necessidade de manter em andamento um projeto que atenda as necessidades de manutenção do ensino e melhoria da nossa infraestrutura. [...]."



5. Compulsando os autos verifica-se a Ata da reunião ordinária do conselho departamental (fl. 431), aprovando a reorçamentação da planilha financeira do Projeto FEST nº 648 denominado Desenvolvimento do Ensino e Melhoria da Infraestrutura Física. Além disso, verifica-se também a Ata da reunião ordinária do conselho departamental (fl. 376), aprovando a prorrogação do referido contrato até a data de 31 de abril de 2020, aprovada por unanimidade.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de ensino educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

9. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

“O presente CONTRATO terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do projeto, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº 8666/93, inciso IV, § 1º e 2º.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato”

10. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.



11. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

12. Diante disto, em observância ao Acórdão Nº 9.604/2017 da lavra do TCU, foram anexados aos autos Planilha Detalhada e Cronograma Físico-Financeiro (respectivamente, fls. 420/428 e 429). No entanto, em relação ao detalhamento, os recursos previstos nas rubricas indefinidas, enquanto mantidas desse modo, não poderão ser utilizados enquanto não numericamente mensurados os valores e quantitativos. Igualmente, no que se refere ao Cronograma Físico-Financeiro, apenas as rubricas nele previstas e definidas, poderão ser executadas, destaca-se que tal vedação encontra-se prevista na CLÁUSULA TERCEIRA do Termo Aditivo (fls. 435/435-v) ora examinado.

13. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 435/435-v).

À consideração superior.

Francisco Vieira Lima Neto  
Procurador Geral da UFES  
Procurador Chefe  
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

PROCURADOR FEDERAL

SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.61

Vitória, 30 de agosto de 2018.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068014409201519 e da chave de acesso eaf7cf52

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 03 / 09 / 2018.

Reinaldo Centoducatte  
REITOR